



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.142 – COSIT
<b>DATA</b>	3 de novembro de 2022
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3808.94.19

**Ex TIPI:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Álcool etílico na forma líquida, acrescido de água e desnaturante (benzoato de denatônio), com graduação alcoólica de 70° INPM (74,4° GL), com ação desinfetante e antisséptica, utilizado para a higienização e desinfecção de superfícies, acondicionado em garrafas plásticas de 1 litro.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021.

## RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é o álcool etílico na forma líquida, acrescido de água e desnaturante (benzoato de denatônio), com graduação alcoólica de 70° INPM (74,4° GL), acondicionado em garrafas plásticas de 1 litro.

### Classificação da mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente adota o **código NCM 2207.20.19**, porém pretende ver seu produto classificado na **posição 38.08** – Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, **desinfetantes** e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais

como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas – sugerindo o enquadramento no **código NCM 3808.94.29**.

15. Preliminarmente a análise do enquadramento da mercadoria cabe avaliar a atuação do álcool 70° INPM como agente bactericida.

15.1 Na obra intitulada “A importância do álcool no controle de infecções”, disponível na página da Anvisa na internet, tem-se, dentre outras as seguintes informações sobre a ação desinfetante do álcool:

***O álcool etílico e o isopropílico possuem atividade contra bactérias na forma vegetativa, vírus envelopados (p.ex.: vírus causadores da influenza, das hepatites B e C, e da SIDA), micobactérias e fungos. Não apresentam ação contra esporos e vírus não-envelopados (p.ex.: vírus da hepatite A e Rinovírus), caracterizando-se como desinfetante e anti-séptico, porém sem propriedade esterilizante (Quadro I). Em geral, o álcool isopropílico é considerado mais eficaz contra bactérias, enquanto o álcool etílico é mais potente contra vírus (Tabela I).***

*Sua atividade ocorre provavelmente pela desnaturação de proteínas e remoção de lipídios, inclusive dos envelopes de alguns vírus. Para apresentar sua atividade germicida máxima, o álcool deve ser diluído em água, que possibilita a desnaturação das proteínas. A concentração recomendada para atingir maior rapidez microbicida com o álcool etílico é de 70% em peso e com o isopropílico, entre 60 e 95% (Tabela II). [...]*

[Grifo nosso]

**Tabela 1: Comparação das características do álcool com outros anti-sépticos**

Grupo ou subgrupo	Bactérias Gram positivas	Bactérias Gram negativas	<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	Fungos	Vírus	Velocidade da ação microbicida	Inativação por muco e proteína	Comentários
Álcool	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Rápida	Moderada	Ótima potência nas concentrações entre 70-90% com adição de emolientes; não é recomendado para a limpeza física da pele; bom para anti-sepsia das mãos e preparo do sítio cirúrgico.
Clorexidina*	Bom	Bom	Moderado	Moderado	Bom	Intermediária	Mínima	Possui efeito residual; bom para lavagem das mãos e do sítio cirúrgico ou preparo pré-operatório da pele do paciente; não usar próximo de mucosa; há relatos de oftalmo-toxicidade; atividade neutralizada por surfactantes não-iônicos.
Hexaclorofeno aquoso a 3%	Bom	Pobre	Pobre	Pobre	Pobre	Lenta	Mínima	Possui efeito residual e cumulativo em usos repetidos (ação do álcool reduz efeito cumulativo); pode ser tóxico quando absorvido pela pele, em especial nos prematuros; bom para lavagem das mãos, mas não para o preparo do sítio cirúrgico; limitado espectro de ação antimicrobiana.
Compostos iodados em base alcoólica	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Rápida	Acentuada	Podem causar queimaduras na pele quando aplicados como tintura a 1% por um tempo prolongado; são irritantes quando usados na lavagem das mãos, mas excelente para o preparo do sítio cirúrgico da pele.
Iodóforos*	Bom	Bom	Moderado	Bom	Bom	Intermediária	Moderada	Menos irritantes; bons para a lavagem das mãos e preparo do sítio cirúrgico; rapidamente neutralizados na presença de matéria orgânica.
Paraclorometaxilenol (PCMX)	Bom	Moderado**	Moderado	Moderado	Moderado	Intermediária	Mínima	Atividade neutralizada por surfactantes não-iônicos.
Triclosan	Bom	Bom	Moderado	Pobre	Bom	Intermediária	Mínimo	

\*Alguns agentes, como a iodina ou clorexidina, são adicionados ao álcool para formar tinturas e são disponíveis na formulação combinada.

\*\*Atividade aumentada com a adição de agente quelante como EDTA.

**Tabela 2 – Ação germicida de várias concentrações de álcool etílico em solução aquosa contra o *Streptococcus pyogenes*.**

Concentração do Etanol (%)	Tempo (segundos)				
	10	20	30	40	50
100	-	-	-	-	-
90	+	+	+	+	+
80	+	+	+	+	+
70	+	+	+	+	+
60	+	+	+	+	+
50	-	-	+	+	+
40	-	-	-	-	-

- ausência de ação germicida (crescimento bacteriano).  
+ ação germicida (ausência de crescimento bacteriano).

Modificado de TALBOT GH, *et al.* 70% alcohol disinfection of transducer heads: experimental trials. *Infect Control*, 1985; 6:237-9.

**Tabela 3. Propriedades Químicas dos desinfetantes líquidos<sup>a</sup>**

Tipos de desinfetantes e esterilizantes líquidos	Ação		Diluição	Ação dos desinfetantes contra microrganismos							Outras características					Aplicação		
	Desinfetante	Esterilizante		Inativação por matéria orgânica	Bactericida	Esporicida	Tuberculocida	Fungicida	Virus Lipofílicos	Virus hidrofilicos	Inflamável	Potencial explosão	Corrosivo	Irritante para a pele	Irritante respiratório	Irritante ocular	Limpeza de Superfície	Vidros sujos
Álcool (etílico isopropílico)	S	N	60-85%	+	+	-	+	+	+	+	+	-	-	+	-	+	-	-
Cloro	S	N	100-1000 ppm	+	+	+/-	+/- <sup>c</sup>	+	+	+	-	-	+	+	+	+	+	+
Glutaraldeído	S	S	2-5%	-	+	+	+	+	+	+	-	-	-	+	+	+	-	+
Iodóforos	S	N	30-1,000ppm	-	+	-	+/-	+/-	+	+	-	-	+	+	-	+	+	+
Compostos fenólicos	S	N	0,5 – 5%	-	+	-	+	+	+	+/-	-	-	+	+	+	+	+	+
Compostos de quartenário de amônia	S	N	0,5-1,5%	+	+	-	-	+/-	+	-	-	-	-	-	+	+	+	+

<sup>a</sup> Para obter informações específicas como: tempo de validade, ação de limpeza, segurança em saúde e corrosão, consultar as especificações do fabricante destes produtos.  
<sup>b</sup> Álcool isopropílico é menos ativo que o álcool etílico contra vírus hidrofilicos.  
<sup>c</sup> No caso da micobactéria, o cloro tem mais efetividade em concentrações de 10.000 ppm.

Modificado de Baron E.J *et al.* Manual of Clinical Microbiology , Massachussets, USA; 1995, 88.

<[https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/control/control\\_alcool.pdf](https://www.anvisa.gov.br/servicosaude/control/control_alcool.pdf)>

15.2 No sítio eletrônico do Conselho Regional de Química da Terceira Região (RJ) tem um artigo com o seguinte título “Por que o álcool 70 % é mais eficaz como bactericida?” que traz os seguintes dizeres:

*A palavra “álcool” refere-se a dois compostos químicos solúveis em água e que têm função germicida quando em concentração entre 55 a 75%. A quantidade de água no álcool é um fator importante para definir sua atividade antimicrobiana.*

*As concentrações mais comuns são:*

*Álcool etílico 46º INPM (46% em massa de álcool e 54% em massa de água) – usado apenas para limpeza de superfícies e sem nenhuma ação desinfetante;*

***Álcool etílico 70º INPM (70% em massa de álcool e 30% em massa de água) – usado como bactericida;***

*Álcool etílico 92,6º ou 92,8º INPM (92,6% ou 92,8% em massa de álcool e 7,4% ou 7,2% em massa de água) – usado na indústria química e na assistência à saúde;*

*Álcool etílico Absoluto ou PA (99,9% em massa de álcool e 0,1% em massa de água) – usado em laboratórios e na indústria química;*

*Álcool isopropílico 99,6º INPM – (menos de 1% em massa de água) – usado na indústria e na limpeza de eletrônicos.*

*Mas será que um álcool 99,9º INPM ou 99,6º INPM não seria melhor porque é mais concentrado que 70º?*

*A resposta é não!*

*Quando se utiliza o álcool com concentração de 99,6º, por exemplo, ele evapora rapidamente e não consegue penetrar o interior da célula e, portanto, não mata os microrganismos.*

*O álcool 46º, que tem 54% de água, não serve para matar vírus, fungos e bactérias.*

***O álcool 70 % possui o melhor efeito bactericida porque a água facilita a entrada do álcool na bactéria e também retarda a evaporação, permitindo maior tempo de contato.***

*IMPORTANTE: Álcool é um produto inflamável e deve ser mantido em local seguro, fora do alcance de crianças!*

*Para quem quiser saber mais:*

*°INPM: significa Instituto Nacional de Pesos e Medidas. O grau INPM é a fração em massa. Já o grau GL é a fração em volume e também esta representação poderá ser encontrada em alguns fracos – °Gay Lussac (°GL= %V)*

[Grifo nosso]

*<[16. Isso posto, pelos textos supracitados conclui-se, portanto, que o álcool etílico 70 INPM possui ação desinfetante e bactericida.](https://crq3.org.br/por-que-o-alcool-70-e-mais-eficaz-como-bactericida/#:~:text=O%20%C3%A1lcool%2070%25%20possui%20o,permitindo%20maior%20tempo%20de%20contato.></a></i></p></div><div data-bbox=)*

17. Analisando os textos das posições 22.07 e 38.08 é possível ter uma aparente dúvida sobre o correto enquadramento da mercadoria, visto que parece que a mercadoria atende aos dizeres das duas posições.

**22.07** - *Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; **álcool etílico** e aguardentes, **desnaturados, com qualquer teor alcoólico.***

**38.08** - *Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, **desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho** ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

[Grifo nosso]

18. Para sanar qualquer dúvida ou incompreensão quanto ao correto enquadramento da mercadoria em análise é necessário citar os dizeres na Nota Legal nº 2, da Seção VI, que possui o seguinte comando normativo:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, **qualquer produto que**, em razão da sua apresentação em doses ou do seu  **acondicionamento para venda a retalho**, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou **38.08** deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.*

[Grifo nosso]

19. Para melhor entendimento da **posição 38.08** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

*A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, **desinfetantes**, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.*

*Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos,*

*podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.*

**Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:**

**1) Quando são apresentados em embalagens** (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) **para venda a retalho** como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

*Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.*

*A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:*

*a) Produtos e compostos orgânicos tensoativos, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades antissépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.*

*b) Poli(pirrolidona de vinila)-iodo obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).*

**2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem** (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispensões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), **ou em misturas de outras espécies**. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.*

[...]

*Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:*

[...]

#### **IV) Os desinfetantes**

**Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.**

*Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.*

*Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.*

[...]

[Grifo nosso]

20. Logo, o álcool líquido 70° INPM com ação desinfetante apresentado em embalagem de 1 L (venda a retalho) está enquadrado na **posição 38.08**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** (Nota 2 da Seção VI) e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

21. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível:

3808.5	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	Outros:

22. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

23. Conforme informado pelo consulente a mercadoria em análise não apresenta na sua constituição os compostos discriminados nas Notas de subposições 1 e 2, do Capítulo 38, logo, na ausência de enquadramento específico a mercadoria se classifica na subposição de caráter residual 3808.9.

24. A subposição 3808.9 desdobra-se em cinco subposições de segundo nível:

3808.91	Inseticidas
3808.92	Fungicidas
3808.93	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	<b>Desinfetantes</b>
3808.99	--Outros

25. Diante dos fatos supracitados, sobre a atuação do produto como agente desinfetante, conclui-se que a mercadoria se classifica na subposição 3808.94. Essa subposição desdobra-se em dois itens da seguinte forma:

3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.2	Apresentados de outro modo

26. A classificação nos desdobramentos regionais será deliberada pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

27. De forma subsidiária, para fins de classificação na NCM, cita-se a definição de saneantes domissanitários estabelecida na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*

[...]

*VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:*

[...]

*c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;*

[...]

[Grifo nosso]

28. A mercadoria sob análise trata-se do álcool etílico desnaturado e hidratado (70° INPM) apresentado em recipientes com capacidade de 1 L. Assim, pode-se afirmar que a mercadoria está em embalagem própria para utilização direta em aplicações domissanitárias, a exemplo da higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar. Portanto, conclui-se que a mercadoria se classifica no item 3808.94.1. Esse item desdobra-se em dois subitens:

3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.94.19	Outros

29. A mercadoria é constituída por álcool etílico, água e desnaturante (benzoato de denatônio), logo, se classifica no **código NCM** de caráter residual **3808.94.19**.

30. Por fim, resta esclarecer que o código NCM 3808.94.19 possui Ex-tarifário do IPI, entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade à tarifação do IPI.

31. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VI e o texto da posição 38.08), RGI/SH 6 (os textos das subposições 3808.9 e 3808.94) e RGC 1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3808.94.19**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1 de novembro de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA